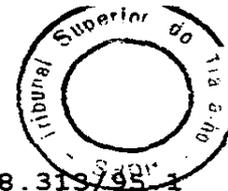




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-208.313/95.1

**A C Ó R D ã O**  
**SBDI1**  
**VA/mp/af**

RECURSO. DEVOLUTIVIDADE. AMPLITUDE  
Se o reclamado em sua defesa articulou mais de um fundamento mas apenas um deles foi acolhido pela sentença de primeiro grau, o recurso ordinário interposto devolverá ao Tribunal o conhecimento dos demais fundamentos da defesa, ainda que não apreciados pela Junta de Conciliação de Julgamento.  
Inteligência do art. 515 do CPC.  
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-208.313/95.1**, em que é Embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Embargados **DELVAIR FROELICH E OUTROS**.

A Eg. 1ª Turma, por meio do acórdão de fls. 256/264, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Preliminar. Nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional" e "Prescrição".

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 266/277), pugnando pela reforma do julgado.

Apelo admitido por meio do despacho de fls. 302.

A D. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 306/309).

É o relatório.

**V O T O**

Apelo tempestivo, subscrito por procurador devidamente identificado. Atendidos os pressupostos extrínsecos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-208.313/95.1

I - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA QUANTO À PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL.

a) Conhecimento

Insiste o reclamado que seu recurso de revista deveria ter sido conhecido quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, tendo em vista que não foi enfrentado o tema da prescrição, invocado nos embargos declaratórios opostos perante aquela Corte Regional.

Aponta como violado o art. 896 da CLT por entender que a revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 832 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV; 7º, XXIX, "a" e 93, IX, da Constituição Federal/88; 127, 131, 165, 458, II e 535, II, do CPC.

Com razão.

Isto porque houve realmente omissão do v. acórdão regional quanto ao exame do tema prescrição.

Com efeito, a pretensão deduzida pelos reclamantes nesta ação diz respeito a diferenças de adicional de insalubridade, sob o fundamento de que as tarefas por eles realizadas ensejariam o pagamento do adicional em grau máximo, e não apenas em grau médio, como vem sendo pago.

A Junta de Conciliação e Julgamento, apesar de julgar improcedente a reclamação, acolheu a prescrição quinquenal, embora tal conclusão não constasse da parte dispositiva da sentença (fls. 111/113).

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho deu parcial provimento ao recurso ordinário dos reclamantes apenas para determinar que no cálculo do adicional em grau médio (que já vinha sendo pago) fosse observado o Piso Nacional de Salários e, após a Constituição Federal/88, o salário mínimo (fls. 163/169).

O reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 172/176), solicitando pronunciamento sobre a prescrição invocada na defesa e acolhida pela sentença.

E o Regional rejeitou os declaratórios por entender que não havia qualquer omissão a ser sanada, já que não houve, em



contra-razões, qualquer referência ao instituto da prescrição e, ainda, que a matéria não foi inserida na parte dispositiva da sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Como se vê, a Corte Regional ao tangenciar o exame da prescrição, deixou de entregar a prestação jurisdicional de forma clara e completa.

Isto porque, nos termos do art. 515 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho:

"art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas, no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá o conhecimento dos demais."

Vale ressaltar que a devolutividade ampla, insita ao recurso ordinário, permitia que o Regional examinasse todas as questões discutidas pelas partes, dentre elas a prescrição, defesa indireta de mérito, que foi devidamente invocada na contestação.

Assim, julgada improcedente a reclamação pela Junta de Conciliação e Julgamento, e interposto o recurso ordinário pelo reclamante, cabia ao tribunal regional examinar toda a matéria invocada na defesa, inclusive a prescrição, pouco importando se a sentença de primeiro grau sobre ela não se pronunciou.

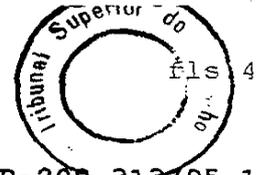
Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, como se infere da ementa a seguir transcrita:

#### "AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO.

Se a defesa argüi como preliminar a prescrição e, no mérito, a inexistência do direito, e a sentença de primeiro grau acolhe o fundamento de mérito da defesa e julga improcedente a reclamação, deve o regional se pronunciar sobre a prescrição. Não se pode exigir, nesta hipótese, a interposição de recurso da parte que não foi sucumbente na demanda, para que seja renovada a arguição de prescrição. Não se forma nesta circunstância a preclusão, sendo ampla a devolutividade ao tribunal de todas as questões suscitadas pelas partes no processo, nos termos em que dispõe o art. 515, § 2º do CPC.

Recurso conhecido e provido.

RR-191.128/95, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira; DJ 28.02.97, pag. 4407.



Assim também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

**"RESP - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO (OU DEFESA). PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS -**

Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (CPC art. 515). O réu, na resposta alegara prescrição e ausência do direito postulado. A sentença rejeitou a primeira e julgou o pedido improcedente. Houve recurso apenas do autor. O tribunal acolheu a prescrição, afastando, em consequência, pretensão de receber os benefícios. Acórdão incensurável.

RESP 28459/SP DJ DATA:17/05/1993 PG:09365

Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

STJ 6ª Turma

Outro não é o entendimento doutrinário quanto a essa questão.

Vale citar a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, que, em seus comentários ao Código de Processo Civil, vol. V, 5ª edição, pág. 431, preleciona:

"Como resulta dos §§ 1º e 2º, é amplíssima, em profundidade, a devolução. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na instância inferior: abrange também as que poderiam tê-lo sido. Estão aí compreendidas:

a) questões examináveis de ofício, a cujo respeito o órgão a quo não se manifestou - v.g., a da nulidade do ato jurídico de que se teria originado o suposto direito do autor, e em geral as *quaestiones iuris*;

b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes.

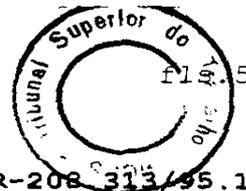
.....  
Se o autor invocara dois fundamentos para o pedido, e o juiz o julgou procedente apenas por um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o, a apelação do réu, que pleiteia a declaração da improcedência basta para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos.

Analogamente, se o réu opusera duas defesas, e o juiz julgou improcedente o pedido, acolhendo uma única dentre elas, a apelação do autor devolve ao órgão ad quem o conhecimento de ambos: o pedido poderá ser declarado improcedente, no julgamento da apelação, com base na defesa que o órgão a quo repelira, ou sobre a qual não se manifestara. Se o juiz julgou procedente o pedido, rejeitando a defesa a e omitindo-se quanto à defesa b, a apelação do réu permite ao tribunal, sendo o caso, julgar improcedente o pedido com apoio seja em a, seja em b.

Em nenhuma dessas hipóteses precisa a parte vencedora interpor, por sua vez, apelação, quer independente, quer "adesiva", para insistir no fundamento do pedido ou da defesa que tenha sido rejeitado, ou a cujo respeito haja silenciado a sentença. A apelação, aliás, seria inadmissível, por falta de interesse. Tampouco é necessário que a parte insista expressamente no fundamento desprezado, ao arrazoar o recurso do adversário: a devolução produz-se de qualquer maneira, ex vi legis."



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-208 313/95.1

Por conseguinte, entendo que o recurso de revista do reclamado merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal/88 e art. 832 da CLT.

Conheço, pois, dos embargos por afronta ao art. 896 da CLT.

b) Mérito

Nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte, passo desde logo ao exame do mérito.

Constatado que o recurso de revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos arts. 93, IX, da Constituição Federal/88 e art. 832 da CLT, a consequência lógica é o provimento dos presentes embargos para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, mas examinando as questões invocadas na defesa, inclusive aquela pertinente à prescrição.

Prejudicado o tema "NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO AO TEMA PRESCRIÇÃO."

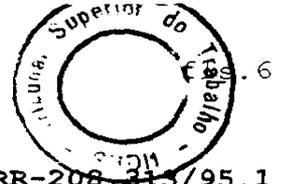
É o meu voto.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira nova decisão, como entender de direito, mas examinando as questões invocadas na defesa, inclusive aquela pertinente à



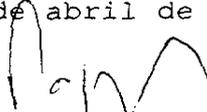
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. Nº TST-E-RR-208.313/95.1

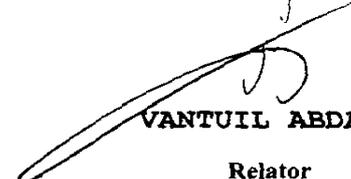
prescrição, ficando prejudicado o exame dos embargos no tocante ao tema "NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA QUANTO AO TEMA PRESCRIÇÃO."

Brasília, 19 de abril de 1999.



**ALMIR PAZZIANOTTO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**VANTUIL ABDALA**

Relator

Ciente:



Representante do Ministério Público do Trabalho